



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2024

Apensados: PL nº 1.724/2024 e PL nº 4.769/2024

Altera o Código Penal para estabelecer penalidades específicas quando a fraude envolver a criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que aumenta de um terço ao dobro a pena do crime de estelionato quando a conduta consistir na “criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online”.¹

Extrai-se da justificação da proposta que tal medida se faz necessária para “coibir condutas fraudulentas que prejudicam não apenas os doadores, mas também as vítimas reais que poderiam se beneficiar de campanhas legítimas de arrecadação de fundos”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 1724/2024, que “tipifica como fraude eletrônica a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas”; e

- PL nº 4.769/2024, que “dispõe sobre a responsabilização do crime de manipulação e desvios de recursos arrecadados através de coleta coletiva ‘vaquinhas digitais’”.



* C D 2 5 1 6 5 1 8 0 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição principal e os projetos apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos ajustes no PL nº 464/2024 para sanar a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como para introduzir as letras “NR” ao final do texto proposto, por se tratar de nova redação a dispositivo já existente.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que buscam coibir o avanço da criminalidade no meio digital.

A criação de campanhas virtuais fraudulentas para arrecadação de recursos tem sido um método eficaz para a prática de golpes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

que têm consequências graves tanto financeiras quanto emocionais para as vítimas.

Nesses casos, o estelionatário se aproveita da sensibilidade de quem busca ajudar causas humanitárias, ambientais ou de saúde, especialmente em momentos críticos como desastres naturais e crises de saúde pública, para obter a vantagem ilícita.

Essas campanhas falsas desviam recursos que poderiam ser destinados a causas legítimas, multiplicando o dano social. Uma vez que o criminoso se aproveita da boa-fé das pessoas e do anonimato oferecido pela internet, a prática tende a se repetir, resultando em prejuízos financeiros difíceis de serem reparados.

Diante desse contexto, faz-se necessário punir de forma mais rigorosa o agente que explora a confiança e o senso de solidariedade das pessoas para auferir vantagem ilícita. Trata-se de medida apta a desestimular o cometimento do delito, aumentar a segurança no ambiente digital e promover a justa punição dos infratores.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 464/2024, 1724/2024 e 4769/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2024

Apensados: PL nº 1.724/2024 e PL nº 4.769/2024

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de fraude eletrônica quando a conduta for cometida por meio de campanhas virtuais de arrecadação de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de fraude eletrônica quando a conduta for cometida por meio de campanhas virtuais de arrecadação de recursos.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-C:

"Art. 171.

§ 2º-C A pena prevista no § 2º-A deste artigo aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se a fraude é cometida por meio de campanhas virtuais de arrecadação de recursos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

